



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO BUTANTAN

SELEÇÃO DE FORNECEDORES – EDITAL Nº 35/2019

E.M.R. CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES

INDUSTRIAIS LTDA., sociedade empresária limitada devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.527.770/0001-00, sob o NIRE 35.218.102.797, com sede em Taboão da Serra, estado de São Paulo, na Rua João Queiroz, 15, Jardim Maria Rosa, CEP: 06.763-130, neste ato representada por seu administrador **WAGNER GEOVANNE CARLOS FARIA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 08.790.250-8 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 799.941.996-68, domiciliado no município de Vargem Grande Paulista/SP, onde reside na Rua Mississippi, 167, Residencial Paysage Serein, CEP 06.730-000., vem respeitosamente à presença de V. Sra. Apresentar suas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO



Em face dos recurso interposto contra a correta decisão dessa fundação de considerar regular a proposta vencedora da licitação, haja vista a mesma ter preenchido os requisitos exigidos no correlato Edital de licitação.

1.

A licitante MAZZER ENGENHARIA, ARQUITETURA, PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI – ME, ingressou com recurso, ora contrarrazoado, contra decisão que a julgou inabilitada com relação aos termos da licitação em tela, dando a vitória – de forma absolutamente correta – à empresa E.M.R., por ter preenchido corretamente todos os itens constantes do edital licitatório.

2.

A atendimento, pela E.M.R, aos itens do edital foi tão completo, QUE A EMPRESA RECORRENTE (MAZZER), SEQUER TENTOU, EM SUAS RAZÕES DE RECURSO, DESQUALIFICÁ-LA.

3.

Contudo, o mesmo não se pode dizer em relação à empresa recorrente, que deixou de cumprir itens importantes exigidos, o que fez com que essa Ilustre Fundação atuasse de forma absolutamente correta ao desclassificá-la do presente certame, como veremos a seguir.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.

O edital licitatório assim previu em seu item 5.1.4, b, 3:

5.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



a) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região da sua sede em plena validade.

b) Capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem a prévia execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de obra, as indicações da área em metros quadrados, os serviços realizados e o prazo para execução. Os atestados devem corresponder a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância do objeto licitado, relacionadas na tabela a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE EXIGIDA (50%)
1	Execução e Estruturas metálica	KG	100
2	Execução e Estruturas de Concreto	M ³	5
3	Piso vinílico em manta, com junta soldada e quente	M ²	100,00
4	Drywall c/ placa branca (st) com pintura	M ²	155,00

5.

Com efeito, a empresa recorrente não apresentou CAT (Certificado de Acervo Técnico), mas simples atestado **E EXCLUSIVAMENTE REFERENTE A OUTROS TIPOS DE PISOS VINÍLICOS**, que de maneira alguma se assemelha ao requerido pelo edital, atestando somente conhecimento de pisos em placas ou régua.

6.

Cumprido frisar que o piso em questão requer uma mão de obra totalmente qualificada para manuseio e aplicação, pois o mesmo não comporta substituição parcial ou reparos em caso de falhas na aplicação. Caso isso ocorra, toda a manta é perdida, diferentemente dos pisos em placas ou régua que se pode fazer reparos e substituições a qualquer momento.

7.

Tal fato já é de tamanha gravidade, que nem iremos nos ater aos detalhes específicos de acabamentos como aplicação de rodapés, por exemplo.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

8.

O edital em tela tem por objeto uma obra MULTIDISCIPLINAR, conforme denota-se através da transcrição de trecho do edital, abaixo:

1. OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e adequação do laboratório de Genética - Prédio 114, conforme as especificações técnicas constantes do Projeto Básico, que integra este Edital como **Anexo I**, observadas as normas técnicas da ABNT.

1.2. Fica estabelecida a forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global.

1.3. Os serviços deverão ser entregues com todos os elementos previstos neste edital e serão recebidos somente após sua conclusão efetiva, vistoria e atesto do responsável técnico da Divisão de Engenharia e Arquitetura do Complexo Butantan e assinatura do Termo de Recebimento Definitivo **(ANEXO VII).**”

9.

Nesse sentido, o projeto básico previsto contempla as seguintes atividades:

Nome

<input type="checkbox"/>	ARQUITETURA
<input type="checkbox"/>	CIVIL
<input type="checkbox"/>	ELÉTRICA
<input type="checkbox"/>	HVAC
<input type="checkbox"/>	SPCI
<input type="checkbox"/>	TELECOM
<input type="checkbox"/>	UTILIDADES

10.

Contudo, a empresa Recorrente Mazzer apresentou somente responsável técnico para atividade de Civil, e respectivamente atestados e CATs do responsável para a atividade de Civil.

11.

Por via de consequência, a empresa Mazzer não apresentou responsáveis técnicos nas atividades de Elétrica e Mecânica que compreendem as atividades de **ELÉTRICA / TELECOM / HVAC / SPCI e UTILIDADES.**

12.

Nesse exato sentido, o edital assim previa:

5.1.4. Qualificação técnica

c) **Capacidade técnico-profissional**, comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da elaboração do projeto, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

13.



Conforme aludido acima, a empresa Recorrente deixou de atender itens fundamentais do edital licitatório, sem os quais a sua contratação seria de tal maneira temerária, que colocaria em risco a obra licitada.

14.

Isto posto, uma vez demonstrada a coerência no julgamento e consequente resultado da licitação, pelo atendimento completo aos itens licitatórios por parte desta empresa, requer a esse Douto Julgador que o resultado seja mantido por seus próprios fundamentos, concretizando a vitória desta empresa, E.M.R. CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA..

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.



EMR CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

Wagner Geovanne Carlos Faria
CREA 5083037310